



VOTO

PROCESSO: 00058.004521/2023-75

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. O inciso I do art. 35 da Resolução nº 381/2016, que aprova o Regimento Interno da ANAC, atribui à Superintendência de Aeronavegabilidade a competência para submeter à Diretoria, no que tange à aeronavegabilidade, ruído e emissões de produtos aeronáuticos, proposta de ato normativo e parecer relativos à certificação de organização de projeto e produção.

1.2. Acrescenta-se ainda o inciso VIII do art. 9º do Regimento Interno da Agência dispõe que compete à Diretoria Colegiada exercer o poder normativo da Agência, bem como os incisos X e XXXIII do art. 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, que define como competências da ANAC a de regular e fiscalizar os produtos e processos aeronáuticos, a segurança da aviação civil, as emissões de poluentes, o ruído aeronáutico e as demais atividades da aviação civil; e expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidos.

1.3. Dessa forma, fica evidente a competência deste Colegiado para analisar e julgar o presente processo. Passa-se, então, à discussão de mérito da proposta.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório^[1], trata-se de proposta de submissão a Consulta Pública de emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil (RBAC) nº 01, que trata das "Definições, regras de redação e unidades de medida para uso nos normativos da ANAC", e nº 21, que versa sobre "Certificação de produto e artigo aeronáuticos", mais especificamente no tocante a requisitos relacionados à Organização de Projeto Certificada - COPj.

2.2. Acerca da emenda ao RBAC nº 01, é proposta pela Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR) a formalização da definição de Organização de Projeto Certificada com vistas a sua utilização em outros normativos, conforme descrito abaixo.

Organização de projeto certificada significa qualquer pessoa jurídica devidamente estabelecida, certificada conforme a Subparte J do RBAC nº 21, que desenvolva projeto de produto aeronáutico, suas modificações e dados técnicos de reparos e alterações a esses produtos. (proposta de inclusão)

2.3. Já as alterações propostas para o RBAC nº 21, por sua vez, tratam de ajustes redacionais que visam propiciar redação mais clara, concisa e objetiva, com a finalidade de evitar eventuais conflitos de interpretação e melhor retratar o entendimento da ANAC acerca dos requisitos relacionados à COPj. Nesse sentido, segue lista na ordem disposta no regulamento com as respectivas justificativas apresentadas sumariamente:

- a) 21.10 - ajuste redacional na numeração do dispositivo e exclusão dos reparos do seu escopo, sendo avaliado que a colaboração entre coordenação de projeto e produto não se faz necessária;

b) 21.21 - reestruturação do dispositivo com vistas a salvaguardar a interpretação correta e esclarecer o que será considerado pela ANAC quando o requerimento for feito pela COPj;

c) 21.233-I, 21.263-I(b)(2), (3) e (5) e (c)(5) e 21.265-I(c) - substituição do termo "projetos de reparos" por "dados técnicos para grandes reparos ou grandes alterações" para harmonização de nomenclatura utilizada no RBAC nº 43 e remoção de referências consideradas desnecessárias;

d) 21.263-I(c)(3) e (4) e 21.265-I(d) - ajustes formais para propiciar redação clara, concisa e objetiva aos requisitos, com a finalidade de evitar eventuais conflitos de interpretação; e

e) 21.263-I(b)(6) e (c)(9) - inclusão de dispositivos com vistas a esclarecer a atuação de COPj na aprovação de dados técnicos para grandes alterações.

2.4. Apesar de serem alterações de baixo impacto regulatório, coaduno com a SAR acerca da importância de submetê-las ao crivo público para que o setor possa dar sua contribuição, no intuito de fomentarmos um ambiente de transparência acerca dos entendimentos lançados no presente processo de aprimoramento normativo.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO pela instauração de Consulta Pública pelo prazo de 45 (quarente e cinco) dias corridos** acerca das propostas de edição de emenda aos RBAC nº 01, intitulado "Definições, regras de redação e unidades de medida para uso nos normativos da ANAC", e nº 21, intitulado "Certificação de produto e artigo aeronáuticos", nos termos apresentados pela Superintendência de Aeronavegabilidade^[2].

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Relatório SEI nº 8949409.

[2] Documentos de instrução SEI 8631203, 8191220 e 8162900.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 14/08/2023, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8898201** e o código CRC **D9A4586C**.